



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502999-39.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante DAVID GUIMARAES GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021152
APELAÇÃO: 1502999-39.2021.8.26.0510
APELANTE: DAVID GUIMARÃES GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIO CLARO — 2ª VARA CRIMINAL
MM. JUÍZO: DR. CAIO CESAR GINEZ ALMEIDA BUENO

FURTO SIMPLES TENTADO. APELO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Representante da empresa vítima confirmou que, disparado o alarme, foi ao local, surpreendeu o furtador fugindo e, então, saiu ao encalço dele e o deteve. Policiais militares notaram bens próximos ao portão, separados para subtração, e souberam que o representante da empresa vítima detivera o furtado a alguns quarteirões do local. Confissão em do réu em sintonia com as demais provas.

PENAS. Base fixada no mínimo legal, reconhecida na segunda fase a confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ); na terceira etapa, as penas foram reduzidas em 1/3 (um terço) pela tentativa, resultando em 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa mínimos, tendo em vista o avançado iter criminis percorrido, até próximo à consumação. Apelante ingressou no local, apossou-se de bens e separou-os para subtração, deixando-os próximo ao portão, ocasião em que, surpreendido pela vítima, abandonou a res furtiva e fugiu. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. Preenchidos os requisitos legais, ante a primariedade do réu, as circunstâncias judiciais favoráveis e o cometimento de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, afigurou-se correta a substituição da pena carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, mantido o regime aberto para o caso de reconversão da pena alternativa.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 139/147, declarada às fls. 161/162 e tornada pública em 06/02/2025 (fl. 163), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para, afastadas as qualificadoras e a majorante do repouso noturno, condenar o apelante **DAVID GUIMARÃES GONÇALVES** às penas de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 6 (seis) dias-multa mínimos, substituída a pena carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, por incursão ao artigo 155, *caput*, c.c. o 14, II, ambos do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca a redução máxima de dois terços pela tentativa (fls. 168/171).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 177/178).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 190/194).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o apelante David foi condenado pelo crime de **furto simples tentado** porque, no dia 16 de setembro de 2021, por volta da 0h20min, na *Concessionária Sandricar*, situada na Avenida 50-A, número 300, Jardim América, cidade de Rio Claro/SP, tentou subtrair, para si, duas latas de tinta, três latas de cera, dois pacotes de café e uma cafeteira, bens avaliados em R\$ 15.580,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais), e pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Segundo a denúncia (fls. 44/45), o apelante David *“invadiu a empresa de veículos da vítima, rompendo uma cerca e saltando o muro. No interior do imóvel, separou os bens acima referidos, a fim de subtraí-los. Sucede que a vítima notou o acionamento do alarme da empresa em seu celular. Foi ao local e viu o denunciado David tentando saltar o muro na posse da cafeteira. O denunciado acabou abandonando o bem, evadindo-se. Todavia, foi seguido pela vítima, a qual conseguiu contê-lo na via pública até a chegada dos policiais militares. David restou preso em flagrante a poucas quadras do local. Os policiais foram ao estabelecimento da vítima e observaram a cerca danificada, bem como os bens separados pelo denunciado, que seriam furtados (...)”*.

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e da autoria delitivas, foram juntados ao feito: boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 9/10), auto de avaliação (fls. 13/14) e laudo pericial alusivo a exame no local do fato criminoso (fls. 58/59).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

David confessou, em ambas as fases da perseguição penal, a tentativa de furto. **Na fase policial**, referiu sua condição de usuário de *crack* e, quanto ao fato criminoso, disse que pulou no estabelecimento para pegar algo e trocar por droga. Contudo, nada subtraiu dali, pois o proprietário apareceu no local e o perseguiu (fl. 11). **Em juízo**, ratificou a versão extrajudicial e destacou que chegou a entrar no estabelecimento e a revirar bens (fls. 137/138).

A **testemunha Rodrigo de Jesus Longo, representante da empresa vítima**, confirmou nas duas ocasiões em que ouvida, a tentativa de furto a seu estabelecimento comercial. Contou que, à data do fato, com o disparo do alarme, foi rapidamente à empresa e notou a máquina de café e outros bens na calçada, separados para subtração. Em seguida, avistou o réu, fugindo. Saiu ao encalço dele e, a cerca de dez quarteirões, acionou a polícia. O réu havia pulado o portão do comércio, que tinha dois metros de altura (fls. 6 e 137/138).

Os **policiais militares Paulo Henrique Frolini e Lian Aparecido da Rocha Sicarini** narraram de forma segura e coesa, em ambas as fases da perseguição penal, que à data do fato, foram acionados para atender uma ocorrência de furto em andamento. Rumaram até o local indicado e, lá chegando, notaram que não havia pessoas ali. Observaram que a cerca elétrica havia sido rompida e que alguns objetos estavam próximo ao

portão, separados para serem subtraídos. Após, souberam que o réu havia fugido, mas fora acompanhado e detido pela vítima. Por fim, obtemperaram que o réu admitiu informalmente a prática do furto (fls. 7/8 e 137/138).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante David.

Como visto alhures, o representante da empresa vítima confirmou, nas duas ocasiões em que ouvido, a tentativa de furto ao estabelecimento e acrescentou que, disparado o alarme da loja, foi ao local, surpreendeu o furtador fugindo e, então, saiu ao encalço dele e o deteve.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima – *e, igualmente, de seus representantes, como na espécie* – reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito, este Egrégio Tribunal de Justiça e o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixaram assente que:

“Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que

alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido.” (Revisão nº 224.054/3 Rel. Orlando Bastos, RJDTCRIM 18/194);

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

A corroborar tais declarações, os policiais militares narraram que, instados, foram ao local, notaram bens próximos ao portão, separados para subtração, e souberam que o representante da empresa vítima detivera o furtado a alguns quarteirões do local.

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, anoto que o réu David admitiu, na polícia e em juízo, a tentativa de furto ao estabelecimento. A confissão, portanto, está em sintonia com os demais elementos de convicção produzidos durante a persecução penal (CPP, art. 197).

Assim, diante do conjunto probatório

coligido, é de rigor a manutenção da condenação do acusado David pelo crime de furto simples (CP, art. 155), na modalidade tentada (CP, art. 14, II).

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, as penas foram fixadas no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos.

Na segunda etapa, reconheceu-se com acerto a confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), mas sem redução das penas, posto que atenuantes genéricas não têm o condão de reduzi-las aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Na terceira e última fase, com a devida vênua à combativa Defesa, mantém-se a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa ante o avançado *iter criminis* percorrido pelo réu David – *que, decidido a furtar, rumou até o estabelecimento comercial, invadiu o local, apossou-se de bens e separou-os para subtração, deixando-os próximo ao portão, ocasião em que, surpreendido pela vítima, abandonou a res furtiva e fugiu do local, mas foi detido em seguida* –, resultando no montante final e definitivo de **8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa mínimos**.

Regime prisional e benesses legais.

Por fim, preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), ante a primariedade do réu David (fls. 22/25 e 130/132), as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias judiciais favoráveis e o cometimento de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, afigurou-se correta a substituição da pena carcerária por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, primeira parte), consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, mantido o regime aberto para o caso de reconversão da pena alternativa (CP, art. 44, § 4º).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora